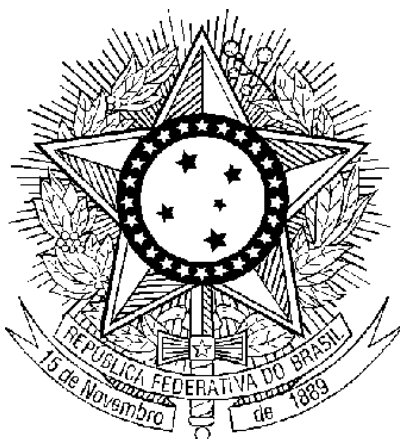




CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 959-A, DE 2003**

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestões 59 e 83/2002

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Técnico de Estética e de Terapeuta Esteticista; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 998/03, 1.824/03, 1.862/03 e 3.805/04, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ ANTONIO FLEURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 998/03, 3.805/04, 1.824/03 e 1.862/03, com emendas, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda (relator: DEP. ODAIR CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

(*) Republicado em 19/11/2015 em virtude de novo despacho

II - Projetos apensados: 998/03, 1.824/03, 1.862/03 e 3.805/04

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

V – Novas apensações: 7933/14 e 2332/15

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei visa regulamentar as profissões de Técnico de Estética e de Terapeuta Esteticista.

Art. 2º O exercício das profissões de Técnico de Estética é privativo:

I – dos portadores de diploma do Curso de Formação de Estética Facial e Corporal, no caso do Técnico de Estética;

II – dos portadores de diploma de Nível Superior de Terapia Estética, no caso do Terapeuta Esteticista;

III – dos que até a data da publicação desta lei tenham comprovadamente exercido a atividade de Esteticista por mais de cinco anos.

Art. 3º Compete ao Técnico de Estética atuar na área de estética facial e corporal mediante as seguintes atividades:

I – análise e anamnese da pele;

II – limpeza de pele profunda;

III – tratamento de acne simples com técnicas cosméticas;

IV – tratamento de manchas superficiais de pele;

V – procedimentos pré e pós cirúrgicos como drenagem linfática, eletroterapia facial, massagens relaxantes e aplicação da cosmetologia apropriada;

VI – auxílio ao médico dermatologista e cirurgião plástico nos tratamentos pós procedimentos dermatológicos, bem como pré e pós operatórios em cirurgia plástica;

VII – auxílio aos setores de dermatologia em ambulatórios hospitalares dos centros de tratamento de queimaduras na recuperação de pacientes queimados;

VIII – esfoliação corporal, bandagens, massagens cosméticas, banhos aromáticos e descoloração de pêlos;

IX – drenagem linfática corporal;

X – massagem mecânica, vacuoterapia;

XI – eletroterapia geral para fins estéticos;

XII – depilação eletrônica.

Art. 4º Compete ao Terapeuta Esteticista:

I – a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas à Estética Facial e Corporal;

II – o treinamento institucional nas atividades de ensino e de pesquisa na área de Estética Facial e Corporal;

III – a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos específicos de estética;

IV – o gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos cosméticos e serviços correlacionados à Estética;

V – a elaboração de informes, de pareceres técnicos-

científicos, de estudos, de trabalhos e de pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à Estética e à Cosmetologia;

VI – a atuação em equipes multidisciplinares dos estabelecimentos de saúde quanto aos procedimentos de dermatologia e de cirurgia plástica.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2003.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

SUGESTÃO N.º 59, DE 2002
(Da Associação de Cosmetologia e Estética do Ceará)

Dispõe sobre a profissão de esteticista e cosmetologista e dá outras providências.

SUGESTÃO N.º 83, DE 2002
(Da Associação dos Esteticistas de Niterói)

Dispõe sobre os cursos de formação superior de Terapeuta Esteticista, regulamenta a profissão de Esteticista Técnico e Terapeuta Esteticista, e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais do Profissional Esteticista Técnico e Terapeuta Esteticista e dá outras providências

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A Sugestão nº 59, de 2002, formulada pela Associação de Cosmetologia e Estética do Ceará, propõe regulamentar as profissões de Esteticista e de Cosmetologista.

Anexo, a autora encaminha minuta de projeto de lei que estabelece critérios para o exercício das profissões de Esteticista e de Cosmetologista, tais como a escolaridade (de nível médio para a primeira e de nível superior para a segunda) e as atividades que serão exercidas, conjuntamente, por esses profissionais.

Determina também a sugestão que o exercício das atividades de Esteticista e de Cosmetologista será fiscalizado pelo Ministério da Saúde.

À presente sugestão foi apensada a Sugestão Legislativa nº 83, de 2002, de autoria da Associação dos Esteticistas de Niterói, que “Dispõe sobre os cursos de formação superior de Terapeuta Esteticista, regulamenta a profissão de Esteticista, e autoriza a criação dos conselhos federal e regionais do profissional esteticista técnico e terapeuta esteticista e dá outras providências.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em maio de 2002, na primeira manifestação sobre a presente matéria, fomos contrários à transformação da Sugestão nº 59, de 2002, em proposição legislativa em vista do contido no Verbete nº 01 da Súmula de Jurisprudência da Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público, que dispõe sobre “Regulamentação de Profissões”.

No entanto mudamos de opinião quando à presente sugestão foi apensada a Sugestão nº 83, de 2002, de autoria da Associação dos Esteticistas de Niterói, por entendermos a amplitude do exercício das profissões em diferentes unidades da Federação.

Somam-se a esse fato, para formamos nosso convencimento pela aprovação da matéria, os argumentos apresentados em correspondência enviada pela Associação dos Esteticistas de Niterói (RJ), a saber:

- 1) as profissões de Esteticista e de Cosmetologista ou de Técnico de Estética e de Terapeuta Esteticista exigem, para seu exercício, qualificação de nível superior, sendo que tais atividades são consideradas paramédicas em todos os países desenvolvidos;
- 2) o mal exercício dessas profissões pode causar sérios danos à saúde da população;
- 3) a profissão de Técnico Esteticista é exercida há mais de 50 anos no Brasil;
- 4) várias instituições de ensino universitário conseguiram autorização federal para o funcionamento de cursos de formação das referidas profissões, a saber: O Centro

Universitário Hermínio Ometto de Araras (UNIARARAS), por meio da Portaria MEC 079, de 2001, foi autorizado a ministrar o Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmetologia; a Universidade Estácio de Sá (UNESA), por meio da Resolução CONSUMI/UNESA nº 490/AR de 2001, recebeu permissão federal para o funcionamento de seu Curso Superior de Tecnologia em Beleza, Estética e Imagem Pessoal; a Universidade Anhembi-Morumbi, mediante a Resolução CONSU nº 11, de 2001, obteve autorização do Poder Público Federal para criar o Curso Superior de Formação Seqüencial de Consultoria em estética; e, finalmente, a Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), por meio da Resolução CONSU nº 36, de 2002, conseguiu permissão para funcionar o Curso Superior Seqüencial de Formação Específica em Estética e Cosmética;

- 5) no Rio de Janeiro, o SENAC, o Centro Técnico PAYOT, o Centro Técnico Vellup, o Instituto Politécnico Vida Estética e o Centro Técnico Antônia Maria são legalmente autorizados pela Vigilância Sanitária, a ministrarem cursos de Estética desde 1975;
- 6) a Terapia Estética é considerada uma arte envolvida na manutenção e na melhoria dos caracteres celulares da pele, sendo uma ciência aplicada, cujo objetivo tem sido o estudo da fisiologia celular, renovação e fortalecimento do tônus muscular.

A Sugestão nº 59, de 2002, visa, tão-somente, regulamentar as profissões de Esteticista e de Cosmetologista. Já a de nº 83, de 2002, é mais abrangente. Além da regulamentação das profissões de Técnico de Estética e de Terapeuta Esteticista, essa última sugestão dispõe sobre os cursos de formação desses profissionais e autoriza a criação dos conselhos regionais e federal da categoria.

Em relação aos cursos de formação dos profissionais de Estética, temos que a autorização para seu o funcionamento está a cargo do Ministério da Educação, não estando assim, na competência do Congresso Nacional, a iniciativa para dispor sobre tal matéria.

Quanto à criação dos conselhos de fiscalização profissional, a lei os considera como autarquias. Nesse sentido, entendemos que, de acordo com o art. 61, § 1º, II, e da Constituição Federal, somente o Presidente da República tem a iniciativa de apresentar projeto de lei tendente a criar órgão da administração pública: as autarquias.

Nesse sentido, votamos pelo aproveitamento do conteúdo das Sugestões nºs 59 e 83, ambas de 2002, sob a forma do projeto de lei anexo, a tramitar nesta Casa Legislativa em conformidade com as disposições regimentais.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado COSTA FERREIRA
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Técnico de Estética e de Terapeuta Esteticista.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei visa regulamentar as profissões de Técnico de Estética e de Terapeuta Esteticista.

Art. 2º O exercício das profissões de Técnico de Estética é privativo:

I – dos portadores de diploma do Curso de Formação de Estética Facial e Corporal, no caso do Técnico de Estética;

II – dos portadores de diploma de Nível Superior de Terapia Estética, no caso do Terapeuta Esteticista;

III – dos que até a data da publicação desta lei tenham comprovadamente exercido a atividade de Esteticista por mais de cinco anos.

Art. 3º Compete ao Técnico de Estética atuar na área de

estética facial e corporal mediante as seguintes atividades:

- I – análise e anamnese da pele;
- II – limpeza de pele profunda;
- III – tratamento de acne simples com técnicas cosméticas;
- IV – tratamento de manchas superficiais de pele;
- V – procedimentos pré e pós cirúrgicos como drenagem linfática, eletroterapia facial, massagens relaxantes e aplicação da cosmetologia apropriada;
- VI – auxílio ao médico dermatologista e cirurgião plástico nos tratamentos pós procedimentos dermatológicos, bem como pré e pós operatórios em cirurgia plástica;
- VII – auxílio aos setores de dermatologia em ambulatórios hospitalares dos centros de tratamento de queimaduras na recuperação de pacientes queimados;
- VIII – esfoliação corporal, bandagens, massagens cosméticas, banhos aromáticos e descoloração de pêlos;
- IX – drenagem linfática corporal;
- X – massagem mecânica, vacuoterapia;
- XI – eletroterapia geral para fins estéticos;
- XII – depilação eletrônica.

Art. 4º Compete ao Terapeuta Esteticista:

- I – a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas à Estética Facial e Corporal;
- II – o treinamento institucional nas atividades de ensino e de pesquisa na área de Estética Facial e Corporal;
- III – a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos específicos de estética;
- IV – o gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos cosméticos e serviços correlacionados à Estética;

V – a elaboração de informes, de pareceres técnicos-científicos, de estudos, de trabalhos e de pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à Estética e à Cosmetologia;

VI – a atuação em equipes multidisciplinares dos estabelecimentos de saúde quanto aos procedimentos de dermatologia e de cirurgia plástica.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissão, em de de 2003 .

Deputado COSTA FERREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 59/2002, e da SUG 83/2002 CLP, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Costa Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, André Luiz e Eduardo Gomes - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Ary Vanazzi, Carlos Mota, Costa Ferreira, Dr. Heleno, Enivaldo Ribeiro, Feu Rosa, João Mendes de Jesus, Leodegar Tiscoski, Mário Assad Júnior, Murilo Zauith, Maurício Rands e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2003.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 998, DE 2003 **(Do Sr. Fernando Gonçalves)**

Dispõe sobre a Regulamentação da profissão de Esteticista.

DESPACHO:
(APENSE-SE AO PL 959/2003)

O Congresso Nacional decreta:

a) Esta lei regulamenta a profissão de Esteticista.

b) Poderão exercer a profissão de Esteticista:

I – os portadores de diploma de curso de formação de estética facial e corporal, em nível de ensino médio;

II – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividade de Esteticista ou de Cosmetologista, nos termos a serem estabelecidos pelas Associações de Cosmetologia e Estética;

III – os portadores de diploma de Estética expedido por instituição estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Compete ao Esteticista:

I – atuar na área de estética facial, mediante a realização das seguintes atividades:

- a) higienização;
- b) análise de pele;
- c) limpeza profunda: esfoliação, escamação enzimática, gomagem e desincrustação;
- d) utilização de aparelhos que incluam alta frequência, correntes galvânica e farádica;
- e) massagem e drenagem linfática facial;
- f) máscaras da face, do pescoço e do colo;
- g) maquiagem;
- h) tratamento das mãos;

II – atuar na área de estética corporal, mediante a realização das seguintes atividades:

- a) análise corporal;

b) tratamento com aparelhos, incluindo correntes galvânica, farádica, interferência, sucção a vácuo, massagem vibratória e ginástica isométrica;

c) massagem manual;

d) drenagem linfática corporal;

e) depilação;

III – realizar atividades adicionais:

c) vários tipos de massagens;

d) drenagem linfática manual;

e) tratamento dos seios e anti-celulite;

f) aromaterapia;

g) tratamento para os pés e de revitalização da pele;

IV – exercer a função de direção, de coordenação e de supervisão do curso de Estética facial e corporal;

V – ministrar disciplinas específicas dos cursos de Estética facial e corporal;

VI – atuar no treinamento institucional e nas atividades de ensino e pesquisa na área de Estética facial e corporal;

VII – participar de planejamento, elaboração, programação, implementação, direção, coordenação, análise, organização, avaliação de atividades clínicas e parecer estético em clínicas de estética ou nos serviços de assistência escolar;

VIII – prestar auditoria, consultoria e assessoria no campo da Estética facial e corporal;

IX – gerenciar projetos de desenvolvimento de produtos e serviços relacionados à Estética facial e corporal;

X – elaborar informes e pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à Estética;

XI – atuar em equipes multidisciplinares dos estabelecimentos médicos, notadamente nos serviços de dermatologia (acnes, queimaduras, reparação de quelóides).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de Esteticista é exercida, no Brasil, há mais de 50 anos, sem qualquer tipo de regulamentação. Não por falta de tentativa, pois, nesse período, muitos parlamentares propuseram projetos sobre tal assunto. Inclusive o de n.º 1.372/79, de autoria do nobre Deputado Leo Simões, que, aprovado pelas duas

Casas do Congresso, foi objeto de veto pelo Poder Executivo, o qual foi mantido por decurso de prazo em 1986.

Para o exercício da profissão, o aspirante à especialidade de Esteticista pode contar com uma rede de centros de formação profissional, a exemplo do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), que possui estabelecimentos, espalhados por todo o País, altamente qualificados, com instrutores de renome e instalações físicas adequadas para o ensino da disciplina.

A Secretaria de Estado de Educação do Estado do Rio de Janeiro, mediante o Parecer nº 196/97, do seu Conselho de Educação, autorizou o funcionamento do Curso de Qualificação Profissional de Estética Facial, em nível de ensino médio (antigo 2º grau), ministrado pelo Centro Profissional 04, mantido pelo SENAC/RJ.

As seguintes disciplinas são obrigatórias no currículo do curso de estética facial e corporal: Anatomia Geral, Cosmetologia, Física, Química, Eletroterapia, Relações Interpessoais do Trabalho e Esterilização.

O curso abrange um total de 410 horas/aula, contando, para a sua aplicação, com Supervisor Educacional, além de Diretor, Vice-Diretor e Secretário habilitados. São desenvolvidos, ainda, além das disciplinas elencadas acima, conteúdos de primeiros socorros, visando à orientação para o trabalho com a utilização de método auto-instrucional.

O Esteticista está apto a realizar as suas atividades em consultórios ou clínicas de estética ou médica; indústrias de aparelhos de estética, na forma do controle de qualidade; em hospitais, junto aos ambulatorios, participando dos tratamentos de acne, de queimaduras, de reparação de quelóides, entre outros.

Além do SENAC, os interessados em exercer a profissão de Esteticista poderão ser qualificados em cursos particulares com carga horária mínima de 250 aulas, desde que os referidos cursos contemplem o ensino das disciplinas relacionadas acima.

O tratamento estético não objetiva apenas à satisfação da vaidade, mas, também possui conotação psíquica, a despeito da recuperação visual, que visa ao bem-estar psicológico dos pacientes com câncer, submetidos à quimioterapia e à radioterapia. Esse procedimento foi reconhecido pelo Instituto Nacional do Câncer e pela Organização Mundial da Saúde, como tratamento

complementar na cura desse mal. Para isso, são utilizadas técnicas de reposição capilar, mamaria e maquiagem.

A categoria dos Esteticistas há muito vem se organizando por meio de associações nacionais e internacionais. No Brasil, como exemplo, temos a Associação de Estética do Rio de Janeiro (ASSERJ). Fora do País, a categoria conta com o Comitê Internacional de Estética e Cosmetologia (CIDESCO).

Apesar do reconhecimento da importância do trabalho desenvolvido pelos profissionais de Estética, eles são impedidos de compor as equipes dos hospitais do setor público e privado, em vista da falta de regulamentação da profissão. Esse fato impede que milhares de trabalhadores altamente qualificados possam desenvolver suas atividades, mediante a participação ativa nos tratamentos para queimados, por exemplo.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003.

Deputado FERNANDO GONÇALVES

PROJETO DE LEI N.º 1.824, DE 2003

(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Esteticista e Cosmetologista, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL 998/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É reconhecido o exercício da profissão de esteticista e cosmetologista aos diplomados, em nível médio, por instituições públicas ou privadas, reconhecidas pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º Os diplomas de esteticista e cosmetologista conferidos por cursos regulares no exterior terão a mesma validade que os nacionais.

§ 2º Quem exercer a profissão de esteticista e cosmetologista na data da publicação desta lei poderá, no prazo de 6 (seis) meses, requerer licença definitiva para o exercício da profissão.

Art.2º No prazo de 2 (dois) anos, serão regulamentados e implantados os cursos de esteticista e cosmetologista nas instituições oficiais de ensino médio que mantenham cursos na área biomédica.

Art.3º São atividades privativas do esteticista e cosmetologista:

I- aplicação de métodos e processos, físicos ou bioquímicos, que visam melhorar o desempenho corporal, corrigindo defeitos de postura, estética ou dinâmica pessoal.

II- correção de defeitos da pele, produzidos por difusão glandular ou por agentes físicos e químicos externos, empregando corretivos físicos, químicos ou biológicos.

III- ensino das cadeiras de Cosmetologia e Estética Humana ou anatomia e fisiologia Estética nos cursos destinados a formar cosmetologistas e esteticistas.

Art. 4º Os profissionais de que trata o Art. 1º desta Lei podem exercer:

I- a direção de serviços em estabelecimentos públicos ou privados onde se exijam esteticista e cosmetologista.

II- o magistério de curso médio de que trata o inciso III do artigo anterior.

III- a supervisão de profissionais e alunos em trabalhos técnicos e práticos de esteticista e cosmetologista.

Art.5º Os cursos de que trata o Art. 2º deverão ser registrados no órgão competente do Poder Executivo.

Art.6º Caberá ao Ministério da Saúde, com auxílio das repartições sanitárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fiscalização do exercício da profissão de esteticista e cosmetologista.

Art.7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art.8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do disposto no Art. 5º Inciso XIII, da Constituição Federal que garante o “livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;” estudiosos do assunto são unânimes no entendimento de que a regulamentação do exercício profissional, de qualquer profissão, só se justifica em defesa da sociedade, globalmente, considerada, e não em defesa de interesses corporativos dessa ou daquela categoria profissional .

Existe consenso de que só se justifica a regulamentação das profissões cujo exercício por inabilitados ou inescrupulosos possa causar danos à saúde, ao patrimônio ou à liberdade das pessoas.

Nesse sentido, a ciência da cosmetologia estuda todas as substâncias empregadas nos cosméticos que tanto podem ser inócuas para a saúde, como os óleos naturais de origem mineral, vegetal ou animal, ou altamente tóxicos, a exemplo do chumbo, bismuto, mercúrio, arsênio e cobre.

Como qualquer produto químico, sua manipulação deve ser cercada de cuidados para que não produza qualquer tipo de doença, contaminação ou mau estar físico aos seus usuários.

Inclui-se no mesmo grupo dos esteticistas e os cosmetologistas quando se percebe a unidade de objetivos, quais sejam a aplicação de produtos ou a utilização de equipamentos diversos para melhorar o conforto e a aparência do ser humano.

Isso significa que a aplicação de cosméticos e produtos embelezadores requer bons conhecimentos de dermatologia, de toxicologia, de endocrinologia e outros ramos da medicina e da higiene, exige formação profissional em curso especializado, sem embargo de seus indispensáveis recursos perceptosensoriais para avaliar e planejar a terapêutica adequada.

Portanto, a profissão de que trata este projeto de lei, encontra-se dentre aquelas cujo exercício deve ser criteriosamente regulado em lei, protegendo assim, a sociedade contra a incompetência e o charlatanismo.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2003.

Deputado Rubens Otoni

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

PROJETO DE LEI N.º 1.862, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre o exercício da profissão de esteticista e cosmetologista, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL 1824/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É reconhecido o exercício da profissão de esteticista e cosmetologista aos diplomados, em nível médio, por instituições oficiais ou particulares, reconhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo.

§1º. Os diplomas de esteticista e cosmetologista conferido por cursos regulares no exterior terão a mesma validade que os nacionais.

§2º. Quem exercer a profissão de esteticista e cosmetologista na data da publicação desta lei poderá, no prazo de 6(seis) meses, requerer licença definitiva para o exercício da profissão.

Art.2º. No prazo de 2(dois) anos. Serão regulamentados e implantados os cursos de esteticista e cosmetologista nas instituições oficiais de ensino médio que mantenha cursos na área biomédica.

Art.3º. São atividades privativas do esteticista cosmetologista:

I- aplicação de métodos e processos, físicos ou bioquímicos, tende a melhorar o desempenho corporal, corrigindo defeitos de postura, estática ou dinâmica pessoa:

II- correção de defeitos da pele, produzidos por difusão glandular ou por agentes físicos e químicos externos, empregando corretivos físicos, químicos ou biológicos.

III- ensino das cadeiras de Cosmetologia e Estética Humana ou anatomia e fisiologia Estética nos cursos destinados a formas cosmetologista e esteticistas.

Art. 4º. Os profissionais de que trata o art. 1º desta Lei podem exercer:

I- a direção de serviços em estabelecimentos públicos ou privados onde se exijam esteticista e cosmetologistas:

II- o magistério de curso médio de que trata o inciso III do artigo anterior:

III- a supervisão de profissionais e alunos em trabalhos técnicos e práticos de Cosmetologista.

Art.5º. Os concursos de que trata o art. 2º deverão ser registrados no órgão competente do Poder Executivo.

Art.6º. Caberá ao ministério da saúde com auxilio das repartições sanitárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fiscalização do exercício da profissão de Cosmetologista e esteticista.

Art.7º. O poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art.8º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em razão do disposto no art. 5º. Inciso XIII, da Constituição Federal que garante o livre “exercício de qualquer trabalho, ofício profissão, atendimento as qualificações profissionais que a lei estabelecer, os estudiosos do assunto são unânimes no entendimento de que a regulamentação do exercício profissional, de qualquer profissão, só se justifica em defesa da sociedade, globalmente, considerada, e não em defesa de interesse corporativos dessa ou daquela categoria profissional .

Em que passe a divergência de opiniões manifestadas durante o referido seminário, houve consenso entre os participantes sobre o principal em debate: só justifica a regulamentação daquelas profissões cujo exercício por inabilitados ou inescrupulosos pode causar danos à saúde, ao patrimônio ou à liberdade das pessoas.

A ciência da cosmetologia estuda todas as substâncias empregadas nos cosméticos que tanto podem se inócuas para a saúde, como os óleos naturais de origem mineral vegetal ou animal, ou altamente tóxicos, a exemplo do chumbo, bismuto, mercúrio, arsênio e cobre.

Como qualquer produto químico, sua manipulação deve ser cercada de cuidados para que não produza qualquer tipo de doença, contaminação ou mau estar físico aos seus usuários.

Quando incluo no mesmo grupo de esteticista e o cosmetologista é que percebo sua unidade de objetivo: a aplicação de produtos ou a utilização de equipamentos diversos para melhorar a aparência do ser humano.

Isso significa que a aplicação de cosméticos e produtos embelezadores requer bons conhecimentos de dermatologia, de toxicologia, de endocrinologia e outros ramos da medicina e da higiene, exige formação profissional em curso especializado, sem embargo de seus indispensáveis recursos perceptosensoriais para avaliar e planejar a terapêutica adequada.

Como se vê, a profissão de que trata este projeto, encontra-se entre aquelas cujo exercício deve ser criteriosamente regulado em lei protegendo assim, a sociedade contra a incompetência e o charlatanismo.

Sala das Sessão, 03 de setembro de 2003.

Deputado CARLOS NADER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**Constituição
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.805, DE 2004

(Da Sra. Zulaiê Cobra)

Dispõe sobre as profissões de Terapeuta em Estética e Técnico em Estética.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-959/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício das profissões de Terapeuta em Estética e Técnico em Estética.

Art. 2º O exercício da profissão de Terapeuta em Estética é permitido:

I – ao portador de diploma de nível superior em terapia estética, expedido por instituição devidamente reconhecida;

II – aos que estejam exercendo, ou que tenham exercido por um período de, pelo menos, dois anos, comprovadamente, atividades próprias do Terapeuta em Estética, na data de entrada em vigor desta lei.

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico em Estética é permitido:

I – ao portador de diploma de curso de formação de nível médio em terapia facial, terapia corporal ou terapia capilar, expedido por instituição devidamente reconhecida;

II - aos que estejam exercendo, ou que tenham exercido por um período de, pelo menos, dois anos, comprovadamente, atividades próprias do Técnico em Estética, na data de entrada em vigor desta lei.

Art. 4º Compete ao Terapeuta em Estética:

I – coordenar e implantar clínicas de estética;

II – auxiliar, direcionar e acompanhar as reações preliminares durante a fase de testes de elaboração de cosméticos ou equipamentos, juntamente com o químico ou o engenheiro, dando suporte científico na área de terapia estética;

III – atividades de ensino em disciplinas relativas a área de atuação em estética ou cosmetologia.

Art. 5º Compete ao Técnico em Estética atuar na área de estética corporal, facial e capilar, mediante a análise da pele para efetuar o respectivo diagnóstico, objetivando o correto enquadramento do tratamento cosmetológico com eletrologia.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da área de cosmetologia atuam em um segmento de alta responsabilidade em relação à saúde da população, tendo em vista que o tipo de tratamento desenvolvido envolve certos riscos. Em determinados tratamentos são utilizados, por exemplo, produtos químicos sobre a pele, ou mesmo a aplicação de impulsos elétricos e magnéticos, nos tratamentos com eletrologia.

Essa atuação não pode estar dissociada de um controle mínimo, pois o seu exercício de modo precário pode provocar sérios riscos.

O fundamento desta proposição é, justamente, definir critérios objetivos para as pessoas que manifestem interesse em atuar como terapeutas ou técnicos em estética, que deverão comprovar o cumprimento de requisitos mínimos em nível de graduação – curso superior ou médio, dependendo da escolha.

Por último, devemos ressaltar que o projeto teve a preocupação de resguardar os direitos adquiridos, assegurando o exercício profissional daquelas pessoas que, comprovadamente, já exerciam a atividade até a data de aprovação da lei.

Estando evidenciado o relevante interesse público da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Deputada ZULAIÊ COBRA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto da Comissão de Legislação Participativa visa regulamentar as profissões de Técnico de Estética e de Terapeuta Esteticista.

Dispõe que somente poderão exercer a atividade de técnico de estética e de terapeuta esteticista, respectivamente, os portadores de diploma de formação de estética facial e corporal ou de diploma de nível superior de terapia estética. É também garantido o exercício profissional daqueles que já vinham exercendo a atividade há mais de cinco anos.

São definidas as atividades ou competências na área de estética facial e corporal, que incluem para o técnico a limpeza profunda de pele, tratamento de manchas superficiais, procedimentos pré e pós cirúrgicos, depilação eletrônica etc.

Entre as competências do terapeuta esteticista, além das atividades ligadas ao ensino, auditoria, consultoria sobre cosméticos, estão o gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos cosméticos e a elaboração de pesquisas mercadológicas ou experimentais relativas à estética e à cosmetologia.

Foram apensados os Projetos de Lei nº 998, nº 1.824, nº 1.862, todos de 2003, e nº 3.805, de 2004.

O PL nº 998, de 2003, de autoria do Deputado Fernando Gonçalves, autoriza o exercício da profissão aos portadores de diploma de curso de estética em nível médio. Não menciona curso de nível superior.

Elenca atividades profissionais semelhantes às atribuídas pelo projeto anteriormente mencionado.

O PL nº 1.824, de 2003, de autoria do Deputado Rubens Otoni, também dispõe sobre a formação em nível médio, não mencionando o curso superior.

Dispõe sobre atividades privativas do esteticista e cosmetologista, entre elas, a correção de defeitos da pele.

É atribuída competência ao Ministério da Saúde para fiscalizar o exercício da profissão, sendo que é concedido prazo de noventa dias ao Poder Executivo para regulamentar a matéria.

O PL nº 1.862, de 2003, do Deputado Carlos Nader, como os projetos anteriores, dispõe sobre a exigência de curso de nível médio para o exercício da profissão de esteticista e cosmetologista.

No mesmo sentido que o PL nº 1.824/2003, são estipuladas atividades privativas do esteticista e é atribuída ao Ministério da Saúde a fiscalização do exercício da profissão.

O PL nº 3.805, de 2004, da Deputada Zulaiê Cobra, como o primeiro projeto examinado (PL nº 959/2003), define o terapeuta em estética como o profissional com formação em nível superior, e o técnico em estética, o portador de diploma de nível médio. São elencadas as atividades dos profissionais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de grande relevância social a regulamentação da profissão de esteticista, conforme sugestão aprovada pela Comissão de Legislação Participativa.

Vários são os projetos que versam sobre a matéria e optamos, portanto, pela apresentação de substitutivo, baseado no elaborado pela Deputada Maria Helena, cujo parecer não chegou a ser votado por essa Comissão de mérito.

O exercício profissional exige qualificação, tanto em nível técnico como em nível superior, para que não seja precário, tampouco haja prejuízo da sociedade.

Assim, permitimos o exercício profissional daqueles com diplomas de nível técnico, bem como de nível superior, reconhecendo sempre os cursos equivalentes ministrados por instituições de ensino estrangeiras.

Além disso, é razoável garantir a continuidade do exercício da profissão àqueles que já a vinham exercendo há mais de dois anos e, dessa forma, já demonstraram a sua proficiência.

Também é admitido o exercício da atividade pelo técnico em estética que apresente aprovação em exame de competência em instituição de ensino que ofereça o curso de nível técnico.

Deve ser destacado que a terminologia adotada é a mesma do substitutivo anteriormente elaborado pela Deputada Maria Helena. Técnico em

estética designa o profissional com formação no segundo grau, enquanto tecnólogo designa o profissional com formação de nível superior.

São elencadas as várias atividades e funções que podem ser desenvolvidas por todos os profissionais com formação em estética, e algumas que somente os com formação em nível superior podem desenvolver.

O exercício da profissão de técnico ou tecnólogo em estética está intimamente ligado ao bem estar do indivíduo e, portanto, com a saúde.

Não se limita tal profissão ao aspecto meramente estético da pessoa. Está, outrossim, relacionada à melhor qualidade de vida.

Assim, julgamos ser medida de justiça a regulamentação da profissão, nos termos de nosso substitutivo.

Diante do exposto somos pela aprovação, nos termos do substitutivo ora apresentado, do PL nº 959/2003, PL nº 998/2003, PL nº 1.824/2003, PL nº 1.862/2003 e PL nº 3.805/2004.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 959, DE 2003

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Técnico em Estética e de Tecnólogo em Estética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula as profissões de Técnico em Estética e de Tecnólogo em Estética.

Art. 2º Podem exercer a profissão de Técnico em Estética:

I – os possuidores de diplomas de nível técnico em estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia, expedidos no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas na forma da lei;

II - os possuidores de diplomas de nível técnico em estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia ou equivalentes, expedidos por

escolas estrangeiras e que forem revalidados no Brasil, de acordo com a legislação em vigor;

III – os que, na data da entrada em vigor desta lei, tenham exercido, comprovadamente, durante um período mínimo de dois anos, a atividade de Técnico em Estética;

IV – os que, na data da entrada em vigor desta lei, estejam exercendo, comprovadamente, a atividade de Técnico em Estética, desde que apresentem documento relativo à aprovação em exame de competência para o exercício da profissão, emitido por instituição que esteja oferecendo curso de nível técnico na área de Estética ou de Cosmetologia, devidamente credenciada pelo órgão público de educação.

Art. 3º Podem exercer a profissão de Tecnólogo em Estética:

I – os possuidores de diplomas de nível superior em estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia, expedidos no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas na forma da lei;

II – os possuidores de diplomas de nível superior em estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia ou equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras e que foram convalidados no Brasil, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Compete ao Técnico em Estética atuar nas seguintes atividades, dentre outras:

I – higienização e limpeza de pele;

II – tratamento de acne simples com técnicas cosméticas;

III – esfoliação corporal, bandagens, massagens cosméticas, banhos aromáticos e descoloração de pêlos;

IV – drenagem linfática corporal;

V – massagem mecânica, vacuoterapia;

VI – eletroterapia para fins estéticos;

VII – depilação eletrônica ou sem uso de equipamentos eletrônicos;

VIII – máscaras de face, do pescoço e do colo;

IX – maquilagem;

X – tratamento das mãos e dos pés;

XI - hidratação corporal;

XII – atividades inerentes às competências e habilidades adquiridas nos estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia ministrados por escolas oficiais ou reconhecidas na forma da lei.

Art. 5º Compete ao Tecnólogo em Estética, além das atividades descritas no artigo anterior:

I – a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia, desde que observadas as leis e normas regulamentadoras da atividade docente;

II – o treinamento institucional nas atividades de ensino e de pesquisa nas áreas de estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia;

III – a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos específicos de estética;

IV – a elaboração de informes, de pareceres técnico-científicos, de estudos, de trabalhos e de pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à Estética e à Cosmetologia, na sua área de atuação;

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 959/2003 edos Projetos de Lei nºs 998/2003,1824/2003, 1862/2003 e 3805/2004, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Antonio Fleury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 959, DE 2003**

Dispõe sobre a regulamentação
das profissões de Técnico em
Estética e de Tecnólogo em
Estética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta das profissões de Técnico em Estética e de Tecnólogo em Estética.

Art. 2º Podem exercer a profissão de Técnico em Estética:

I – os possuidores de diplomas de nível técnico em estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia, expedidos no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas na forma da lei;

II - os possuidores de diplomas de nível técnico em estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia ou equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras e que forem revalidados no Brasil, de acordo com a legislação em vigor;

III – os que, na data da entrada em vigor desta lei, tenham exercido, comprovadamente, durante um período mínimo de dois anos, a atividade de Técnico em Estética;

IV – os que, na data da entrada em vigor desta lei, estejam exercendo, comprovadamente, a atividade de Técnico em Estética, desde que apresentem documento relativo à aprovação em exame de competência para o exercício da profissão, emitido por instituição que esteja oferecendo curso de nível técnico na área de Estética ou de Cosmetologia, devidamente credenciada pelo órgão público de educação.

Art. 3º Podem exercer a profissão de Tecnólogo em Estética:

I – os possuidores de diplomas de nível superior em estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia, expedidos no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas na forma da lei;

II – os possuidores de diplomas de nível superior em estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia ou equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras e que foram convalidados no Brasil, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Compete ao Técnico em Estética atuar nas seguintes atividades, dentre outras:

I – higienização e limpeza de pele;

II – tratamento de acne simples com técnicas cosméticas;

III – esfoliação corporal, bandagens, massagens cosméticas, banhos aromáticos e descoloração de pêlos;

IV – drenagem linfática corporal;

V – massagem mecânica, vacuoterapia;

VI – eletroterapia para fins estéticos;

VII – depilação eletrônica ou sem uso de equipamentos eletrônicos;

VIII – máscaras de face, do pescoço e do colo;

IX – maquiagem;

X – tratamento das mãos e dos pés;

XI - hidratação corporal;

XII – atividades inerentes às competências e habilidades adquiridas nos estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia ministrados por escolas oficiais ou reconhecidas na forma da lei.

Art. 5º Compete ao Tecnólogo em Estética, além das atividades descritas no artigo anterior:

I – a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia, desde que observadas as leis e normas regulamentadoras da atividade docente;

II – o treinamento institucional nas atividades de ensino e de pesquisa nas áreas de estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia;

III – a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos específicos de estética;

IV – a elaboração de informes, de pareceres técnico-científicos, de estudos, de trabalhos e de pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à Estética e à Cosmetologia, na sua área de atuação;

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Comissão de Legislação Participativa, oriundo da Sugestão n.º 59/2002, que regulamenta as profissões de técnico de estética e de terapeuta esteticista, estabelecendo quem pode exercê-las e quais as atividades específicas de cada um desses profissionais.

Foram-lhe apensadas 4 (quatro) proposições:

- o Projeto de Lei n.º 998, de 2003, de autoria do nobre Deputado Fernando Gonçalves, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de esteticista;

- o Projeto de Lei n.º 1.824, de 2003, do ilustre Deputado Rubens Otoni, que dispõe sobre o exercício da profissão de esteticista e cosmetologista;

- o Projeto de Lei n.º 1.862, de 2003, do Deputado Carlos Nader, que dispõe sobre o exercício da profissão de esteticista e cosmetologista, e dá outras providências;

- o Projeto de Lei n.º 3.805, de 2004, da nobre Deputada Zulaiê Cobra, que dispõe sobre as profissões de terapeuta em estética e técnico em estética.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, dispondo sobre o mérito das proposições, aprovou unanimemente os Projetos de Lei, **na forma de Substitutivo**, nos termos do voto do Relator, Deputado Luiz Antonio Fleury. A nova proposição passou a regulamentar as profissões de técnico (nível médio) e tecnólogo (nível superior) em estética, elencando quem pode exercê-las e em que atividades compete a cada um dos profissionais atuar.

Nos termos do artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições, que estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema concernente ao direito do trabalho, de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público. Assim, os projetos não incorrem em vícios de constitucionalidade formal.

No que concerne aos Projetos de Lei n.º 959 e 998, de 2003, e 3.805, de 2004, inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos à proposição em exame, no tocante à sua constitucionalidade. Quanto aos Projetos de Lei n.º 1.824 e 1.862, de 2003, há inconstitucionalidade nos seus artigos 7.º, por afronta ao artigo 2.º da Constituição Federal (princípio da separação de poderes), uma vez que impõem um prazo para o exercício de uma competência que o Executivo detém independentemente de previsão legal. Embora os projetos tenham sido aprovados pela Comissão de mérito na forma de Substitutivo que não repete o vício, estamos oferecendo emendas supressivas destes dispositivos, uma vez que as proposições vão a Plenário, motivo pelo qual o parecer da Comissão tem caráter meramente opinativo.

No que se refere à juridicidade, entendemos que as proposições não divergem de princípios jurídicos que possam barrar a sua

aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, adequadamente inseridas no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

No que concerne à técnica legislativa, tanto os projetos quanto o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público obedecem aos dispositivos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (...)*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Impõe-se apenas uma emenda de técnica ao Substitutivo, tendo em vista que a redação dos incisos II dos artigos 2.º e 3.º se fez com diferentes verbos, dando a impressão de diferente tratamento aos diplomas expedidos em escolas estrangeiras: enquanto o inciso II do artigo 2.º dispõe sobre a revalidação dos diplomas (dar-lhes mais força, confirmá-los), o artigo 3.º versa sobre sua convalidação (torná-los válidos). Oferecemos, pois, emenda uniformizando a nomenclatura com a opção por este último termo, eis que os documentos expedidos no exterior apenas serão válidos no país após a sua confirmação nos termos da nossa legislação.

Por fim, faço questão de anotar, embora esta Comissão de Constituição e Justiça não detenha competência para opinar sobre o mérito das proposições, que o Substitutivo é infinitamente superior aos projetos, inclusive em questões de estrutura lógica e técnica redacional.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 959 e 998, de 2003, e 3.805, de 2004, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, com emenda**, bem como pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 1.824 e 1.862, de 2003, desde que aprovadas as emendas em anexo.**

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2005.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator

PL 1824/03 - EMENDA 1

Suprima-se o artigo 7.º do projeto.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2005.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator

PL 1862/03 - EMENDA 2

Suprima-se o artigo 7.º do projeto.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2005.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 959, DE 2003

Dispõe sobre a regulamentação das
profissões de Técnico em Estética e de
Tecnólogo em Estética.

SUBEMENDA

Dê-se ao inciso II do artigo 2.º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2.º

.....

II – os possuidores de diplomas de nível técnico em estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia ou equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras e que forem convalidados no Brasil, de acordo com a legislação em vigor;

.....(NR)”

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2005.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Almir Moura e Fernando Coruja, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 959/2003, dosde nºs 998/2003, 1.824/2003, 1.862/2003, 3.805/2004, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com 2 emendas e subemenda (apresentadas pelo Relator), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odair Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Almir Moura, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Cleonânio Fonseca, Darci Coelho, Edmar Moreira, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, João Almeida, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Zenaldo Coutinho, Zulaê Cobra, André de Paula, Ann Pontes, Átila Lira, Celso Russomanno, Colbert Martins, Coriolano Sales, Eduardo Cunha, José Pimentel, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moraes Souza, Moroni Torgan, Pompeo de Mattos e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.933, DE 2014

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõem sobre a regulamentação da profissão de esteticista, técnico em estética, terapeuta esteticista (tecnólogo em estética) e dermo-esteticista (Bacharel em Estética) e da outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-959/2003.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei se refere a regulamentação da profissão de esteticista, técnico em estética, terapeuta esteticista (tecnólogo em estética) e dermo esteticista (Bacharel em Estética).

Art 2º O exercício das profissões de técnico, tecnólogo e bacharel é privativo:

I - dos portadores de diploma do Curso de Formação de Estética Facial e Corporal, no caso do Técnico de Estética;

II - dos portadores de diploma de Nível Superior de Tecnologia em Estética, no caso do Terapeuta Esteticista;

III - dos portadores de diploma de Nível Superior Bacharelado , no caso do Dermo Esteticista;

IV - dos que até a data da publicação desta lei tenham comprovadamente exercido a atividade de Esteticista por mais de dois anos.

§ 1º - As Entidades de Classe Associativas da profissão ou os Sindicatos devem instruir os profissionais que não apresentem diploma de curso regulamentado.

§ 2º - As Entidades de Classe Associativas da profissão ou os Sindicatos, em conjunto com o Ministério da Educação e Cultura, deverão solicitar processos avaliativos aos profissionais para conseguirem seus Diplomas devidamente reconhecidos pelo MEC, assim como fazer uma triagem profissional avaliando requisitos mínimos necessários para obtenção do referido Diploma.

§ 3º - O profissional formado em cursos livres antes da promulgação desta lei poderá exercer a profissão.

Art. 3º Compete ao Técnico de Estética atuar na área de estética facial e corporal mediante as seguintes atividades:

I – análise e anamnese da pele;

II – limpeza de pele profunda;

III – tratamento de acne simples com técnicas cosméticas;

IV – tratamento de manchas superficiais de pele;

V – procedimentos pré e pós cirúrgicos como drenagem linfática, eletroterapia facial, massagens relaxantes e aplicação da cosmetologia apropriada;

VI – auxílio ao médico dermatologista e cirurgião plástico nos tratamentos pós procedimentos dermatológicos, bem como pré e pós operatórios em cirurgia plástica;

VII – auxílio aos setores de dermatologia em ambulatórios hospitalares dos centros de tratamento de queimaduras na recuperação de pacientes queimados;

VIII – esfoliação corporal, bandagens, massagens cosméticas, banhos aromáticos e descoloração de pêlos;

IX – drenagem linfática corporal;

X – massagem mecânica, vacuoterapia;

XI – eletroterapia geral para fins estéticos;

XII – depilação eletrônica;

Parágrafo Único – a nomenclatura profissional desse profissional é de técnico em estética facial e/ou corporal.

Art. 4º Compete ao Tecnólogo em Estética:

I – a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas à Estética Facial e Corporal;

II – o treinamento institucional nas atividades de ensino e de pesquisa na área de Estética Facial e Corporal;

III – a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos específicos de estética;

IV – o gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos cosméticos e serviços correlacionados à Estética;

V – a elaboração de informes, de pareceres técnicos científicos, de estudos, de trabalhos e de pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à Estética e à Cosmetologia;

VI – a atuação em equipes multidisciplinares dos estabelecimentos de saúde quanto aos procedimentos de dermatologia e de cirurgia plástica.

Parágrafo Único - a nomenclatura profissional desse profissional é de Terapeuta Esteticista.

Art. 5º - Compete ao Bacharel em Estética:

I - Aplicar técnicas de tratamentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando materiais e equipamentos adequados a cada procedimento estético;

II - Elaborar programa para acompanhamento do cliente submetido a tratamento estético, de técnicas alternativas e pré e pós-operatório de cirurgia plástica;

III - Aplicar, com segurança, procedimentos estéticos relativos ao campo de atuação, visando à manutenção e à recuperação da saúde da pele;

IV - Selecionar, indicar e utilizar tecnologia de cosméticos, equipamentos e produtos de uso em estética humana disponíveis no mercado;

V - Conhecer as tecnologias disponíveis em sua área de competência com visão crítica para discernir entre as várias opções de compra de equipamentos e materiais, considerando a relação custo benefício deles;

VI - Atuar em conjunto com outros profissionais na elaboração de programas de saúde social preventiva e reabilitadora, visando ao binômio saúde/beleza das pessoas;

VII - Estabelecer relação de confiança e de empatia com os clientes e com os demais funcionários do local de trabalho;

VIII - Atuar com ética nos limites de sua competência, encaminhando ao profissional específico em afecções cutâneas e doenças dermatológicas os casos que demandarem cuidados especiais;

IX - Atuar como gerenciador de estabelecimentos: estéticos, hospitais, clínicas;

X - Realizar pesquisas, acompanhar estudos evolutivos da área e fazer cursos, mantendo-se permanentemente atualizado.

Art. 6º - É defeso ao esteticista:

I - Anunciar cura seja da pele ou outras enfermidades;

II - Usar títulos que não possua ou utilizar prática para o qual não foi habilitado;

III - prescrever medicamentos;

IV - Injetar substâncias ou praticar atos cirúrgicos.

Art. 7º - É legítimo ao profissional de estética devidamente formado em cursos Técnicos, Tecnologia superior e Bacharel o exercício de:

I – Procedimentos eletroterápicos;

II – Procedimentos cosmecêuticos, cosmiatria;

III – Terapia Ortomolecular;

IV – Técnicas de manobras manuais (Massofilaxia);

V – Técnicas subcutâneas;

V – A técnica de Drenagem Linfática Manual;

VI – Pré e pós-cirúrgico e demais procedimentos estéticos;

VII – Utilização de ultra-som estético;

VIII – Realizar endermoterapia;

IX – Realizar vacuoterapia;

X – Utilização de equipamentos em geral relacionados a estética;

XI – Prescrever produtos com finalidade estética tópica;

XII – Prescrever produtos terapêuticos como homeopatia e floral;

XIII - Aplicar técnica de eletropuntura e acupuntura estética;

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços voltados ao setor de beleza e estética cresceram demais nos últimos anos, mas a prestação desse serviço está carente de uma regulamentação.

Essa carência é prejudicial aos profissionais e, também, aos consumidores, que não sabem a quem recorrer ou qual profissional está tecnicamente habilitado para realizar os procedimentos de estética e beleza disponíveis no mercado.

Os esteticistas possuem qualificação técnica e profissional para lidar com os procedimentos descritos nesta lei, como é possível observar pelo quadro comparativo de conteúdo programático do curso da área de estética e do curso de pós-graduação em fisioterapia dermatofuncional:

CURSO TÉCNICO ESTETICISTA	PÓS-GRADUAÇÃO EM FISIOTERAPIA DERMATO-FUNCIONAL
Módulo 1 – Ambientação Profissional (56 horas) • Integra o aluno no campo da estética mediante contato com profissionais da área, ambientes nos quais atuam e vivências que permitem contextualizar o trabalho na área da Saúde e no segmento, de modo que possa articular suas expectativas sobre a profissão com as possibilidades que ela oferece, assim como valores e atitudes voltados à qualidade no atendimento, visando o seu desenvolvimento profissional. Módulo 2 – Fundamentos Essenciais em Saúde (148 horas) • São desenvolvidas competências para o conhecimento das bases fundamentais de anatomia e fisiologia humana, articuladas com conceitos de microbiologia e integradas aos princípios de saúde e bem-estar. Módulo 3 – Procedimentos Estéticos Essenciais (248 horas) • São desenvolvidas competências para o conhecimento dos sistemas orgânicos, com embasamento para promoção, recuperação e proteção da saúde, articulando conceitos da cosmetologia e da eletroterapia para aplicação de técnicas de menor complexidade, considerando valores e atitudes voltados à qualidade no atendimento, integrando-o ao princípio de saúde e bem-estar. Módulo 4 – Procedimentos Estéticos Diferenciados (408 horas) • São desenvolvidas competências de maior complexidade, que envolvam a avaliação de	Objetivo: O curso tem como objetivo qualificar tecnicamente o fisioterapeuta a trabalhar com recursos manuais e aparelhos com fins terapêuticos em dermatologia e estética, integrando-o na visão holística de saúde. A grade curricular está organizada de maneira que os conteúdos de cada disciplina se complementem e se interacionem. A prática clínica é realizada em ambulatório próprio, contando com os mais variados aparelhos. Conteúdo: anatomia, histologia e fisiologia do sistema tegumentar, endocrinologia, lipodistrofia ginóide, flacidez, estrias, lipodistrofia localizada, obesidade mórbida, psoríase, vitiligo, queimados, acne, discromias, Luz intensa pulsada, Laser, carboxiterapia, radiofrequência, sistemas de terapias combinadas, indicações e contra indicações de cada técnica fisioterapêutica com estudo prático de: ultra-som, iontoforese, terapia combinada, peeling de cristal e de diamante, dermatonia, crioterapia, eletroterapia, eletrolipoforese, microcorrente, argila, algas, fangoterapia, bases de cinesioterapia aplicada, fisioterapia dermatofacial, oligoterapia aplicada, bases de cosmetologia, nutrologia, drenagem linfática manual, pneumática e eletrônica, massagem modeladora, técnicas de pré e pós-cirurgia plástica, reparadora e vascular. Prática clínica em ambulatório próprio.

alterações da pele, seleção e aplicação de técnicas e tecnologias que permitam minimizar e melhorar os aspectos da pele. Módulo 5 – Promoção da Saúde (60 horas) • Prevê a aproximação e interação do aluno com os serviços de saúde disponíveis à população visando ao exercício da responsabilidade social, segundo os princípios do processo saúde-doença. Durante o curso, o aluno elabora projetos para orientação a cidadãos de maneira a promover a manutenção da saúde. As atividades previstas visam ao exercício da responsabilidade social e pautam-se nos princípios do processo saúde-doença e da missão e valores Institucionais. Módulo 6 – Gestão Empreendedora (80 horas) • O aluno desenvolve um plano de negócios, constituindo competências que favoreçam a criação do seu próprio negócio a participação no gerenciamento de empresas ou, ainda, a atuação estratégica na prestação de serviços. Módulo 7 – Práticas Estéticas Faciais e Corporais (200 horas) • O aluno vivencia simulações e/ou reais situações de atendimento com procedimentos faciais e corporais e com possibilidade de acompanhamento de casos, incluindo avaliação do cliente, definição e aplicação das técnicas indicadas comparando e processo avaliativo para a evolução dos resultados obtidos.	
---	--

Importante ressaltar que os fisioterapeutas estão classificados no código 2236 da CBO-Classificação Brasileira de Ocupações, que segundo descrição sumária do Ministério do Trabalho e Emprego: *“Aplicam técnicas fisioterapêuticas para prevenção, readaptação e recuperação de pacientes e clientes. Atendem e avaliam as condições funcionais de pacientes e clientes utilizando protocolos e procedimentos específicos da fisioterapia e suas especialidades. Atuam na área de educação em saúde através de palestras, distribuição de materiais educativos e orientações para melhor qualidade de vida. Desenvolvem e implementam programas de prevenção em saúde geral e do trabalho. Gerenciam serviços de saúde orientando e supervisionando recursos humanos. Exercem atividades técnico-científicas através da realização de pesquisas, trabalhos específicos, organização e participação em eventos científicos”*.

Já os esteticistas estão classificados no código 3221-30 da CBO-Classificação Brasileira de Ocupações, que segundo descrição sumária do MTE: *“Aplicam procedimentos estéticos e terapêuticos manipulativos, energéticos e*

vibracionais. Os procedimentos terapêuticos visam a tratamentos de moléstias psico-neuro-funcionais, músculo-esqueléticas e energéticas; além de patologias e deformidades podais. Para tanto, avaliam as disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas, vibracionais e inestéticas dos pacientes/clientes. Recomendam a seus pacientes/clientes a prática de exercícios, o uso de essências florais e fitoterápicos com o objetivo de reconduzir ao equilíbrio energético, fisiológico e psico-orgânico; bem como cosméticos, cosmecêuticos e óleos essenciais visando sua saúde e bem estar. Alguns profissionais fazem uso de instrumental pérfuro-cortantes, medicamentos de uso tópico e órteses; outros aplicam métodos das medicinas oriental e convencional”.

A propósito, com a entrada em vigor da Lei Federal 12.592 de 18.01.2012, a atividade das esteticistas passou a ser reconhecida como exercício profissional, ficando pendente apenas a regulamentação específica que determine as atribuições, qualificações e títulos necessários para o exercício da profissão, missão cumprida por este Projeto de Lei.

Sem essa regulamentação uma injustiça está sendo frequente no mercado de estética, com fiscais da vigilância sanitária autuando os esteticistas, impondo multas e inconsequentemente acabando com o sustento de diversos profissionais esteticistas. Essas autuações são fruto da falta de regulamentação da profissão, pois após a apropriada defesa sempre ocorre a comprovação da inocência, contudo não sem a perda de tempo e dinheiro.

Ante a extrema relevância do exposto, na busca de uma justiça com todos os profissionais, peço o apoio dos nobres membros desta casa.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2014

Deputado RICARDO IZAR

(PSD-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.592, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Os profissionais de que trata esta Lei deverão obedecer às normas sanitárias, efetuando a esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento a seus clientes.

Art. 5º É instituído o Dia Nacional do Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, a ser comemorado em todo o País, a cada ano, no dia e mês coincidente com a data da promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

PROJETO DE LEI N.º 2.332, DE 2015

(Da Sra. Soraya Santos)

Regulamenta a profissão de esteticista, cosmetólogo e técnico em estética

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1824/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei regulamenta o exercício da profissão de esteticista, cosmetólogo e técnico em estética.

Art. 2º O exercício da profissão de esteticista, cosmetólogo e

técnico em estética em todo o território nacional, são assegurados aos portadores de diploma de curso superior expedido por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida ou equivalente, oferecido por instituição regular de ensino no Brasil;

Art. 3º Considera-se esteticista e cosmetologista o profissional:

I- Graduado em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, oferecido por instituição regular de ensino no Brasil;

II- Graduado em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, oferecido por escola estrangeira, cuja formação seja convalidada no Brasil.

Art. 4º considera-se técnico em estética o profissional:

I- Habilitado em curso de nível técnico com concentração em Estética, ou equivalente, oferecido por instituição regular de ensino no Brasil;

II- Habilitado em curso de nível técnico com concentração em Estética, ou equivalente, oferecido por escola estrangeira, cuja formação seja convalidada no Brasil.

Parágrafo único Os profissionais que possuam formação em cursos livres e que estejam no exercício da profissão, comprovadamente, há pelo menos dois anos, contados de entrada em vigor dessa Lei, terão asseguradas a continuidade de suas atividades na condição de técnico em estética.

Art. 5º Compete ao esteticista, ao cosmetologista e ao técnico em estética:

I- Planejar e aplicar tratamento nas alterações estéticas faciais, corporais e capilares;

II- Solicitar de outro profissional quando for necessário parecer que complemente a avaliação estética;

III- Identificar durante a avaliação estética, impedimentos orgânicos e/ou psicológicos que impeça a realização do atendimento, sugerindo ou encaminhando para outro profissional;

IV- Elaborar programa de atendimento, estabelecer as técnicas a serem empregadas e o número de aplicações de acordo com o quadro apresentado, reavaliando a eficácia durante os atendimentos;

V- Indicar e aplicar recursos cosméticos;

VI- Aplicar recursos manuais em procedimentos estéticos, tais como:

a) Manobras manuais para aplicar cosméticos, ativar a circulação e trabalhar a gordura localizada e fibroedema gelóide;(Celulite)

b) Drenagem linfática manual e mecânica;

c) Massagens e outras técnicas, desde que não invasivas, com ou sem o uso de acessórios que busquem o alívio das tensões.

VII- Utilizar recursos eletroterápicos básicos autorizado pela ANVISA desde que tenha o curso de eletroterapia para fins estéticos, tais como;

a) Equipamento de alta frequência;

b) Equipamento de vapor de ozônio;

c) Equipamento de corrente contínua ou galvânica;

- d) Equipamento de corrente alternada ou excitomotora;
- e) Peeling mecânico (cristal, diamantado e ultrasônico)
- f) Lâmpada de Wood;
- g) Ultrassom de 3 mhz;
- h) Vacuoterapia;
- i) Termoterapia;

VIII- Realizar procedimentos estéticos faciais, tais como:

- a) Limpeza de pele;
- b) Hidratação;
- c) Nutrição;
- d) Revitalização;
- e) Flacidez;
- f) Acne graus I e II;
- g) Clareamento de manchas superficiais.

Art. 6º Compete ao esteticista e cosmetologista:

- I- Responsabilizar-se tecnicamente pelos centros de estética que executam e aplicam recursos estéticos citados nesta lei;
- II- Supervisionar ou aplicar técnicas estéticas quanto ao atendimento de:
 - a) Cirurgias plásticas ou reparadoras (pós cirurgias bariátricas);
 - b) Idosos;

c) Pós-parto.

III- Executar recursos eletroterápicos avançados tais como:

- a) Hidrozônioterapia;
- b) Radiofrequência para estética;
- c) Luz intensa pulsada para estética;

Art. 7º - Incumbe a todos os profissionais Esteticistas, cumprir e fazer cumprir as normas deontológicas da Estética.

Art. 8º - O esteticista, cosmetologista e ao técnico em estética, no exercício das suas atividades e atribuições, deve zelar principalmente:

I - pela conduta ética;

II - pela transparência junto ao seu cliente (paciente), prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades;

III - pela segurança dos usuários, evitando a exposição destes aos riscos e potenciais danos.

Art. 9º - Os profissionais de que trata esta Lei devem cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e a legislação sanitária, estabelecidas pela ANVISA, a fim de garantir as condições adequadas para o exercício da atividade profissional com segurança.

Art. 10º A relação estabelecida entre o cliente e o esteticista gera uma obrigação de meio para este e não de resultado, devendo o profissional usar os recursos mais adequados para atingir o objetivo em cada caso.

Art. 11º- Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de esteticista, cosmetologista e ao técnico em estética.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012 dispôs sobre a profissão de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador. Os termos dessa regulamentação mostraram-se extremamente insuficientes para regulamentar de forma adequada à atividade de estética, que se destaca no cuidado com a saúde e o bem estar físico, além da importância para autoestima de cada pessoa. Essa insuficiência foi agravada pelos vetos apostos ao Projeto de Lei então aprovado pelo Congresso Nacional.

Registrarmos enormes avanços na área da estética e saúde corporal. Os recursos atualmente disponíveis para tratamentos estéticos possibilitam ao profissional aportar uma gama variada de produtos e modernas técnicas de tratamento de beleza e saúde ao público, proporcionando resultados mais eficientes e satisfatórios, melhorando, sobretudo, o nível de qualidade de vida de cada cliente. Tendo em vista essa nova perspectiva técnico-científica, não nos parece adequado deixar a prática da atividade desguarnecida de regras próprias de conduta ética e técnica, pois tal situação não só desestimula o verdadeiro profissional, especializado e qualificado, como também prejudica sobremaneira os clientes, usuários desse serviço. Em razão da disso, apresentamos o Projeto de Lei em epígrafe que contém uma detalhada regulamentação da atividade de estética, distribuindo as

competências da área entre os profissionais graduados em nível superior e técnico e assegurando a prestação de serviços pelos que já estão no mercado.

Certos de que se trata de iniciativa que muito irá beneficiar os profissionais do setor e a população por eles atendida, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2015.

Deputada Soraya Santos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.592, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

Art. 2º (VETADO).

.....

FIM DO DOCUMENTO